



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 87.499 - SP (2007/0171836-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 408, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do ora Paciente, uma vez que a materialidade do crime está sobejamente provada, e, como bem considerou o acórdão impugnado, os indícios de envolvimento do Paciente no delito estão demonstrados não só pelo depoimento do corréu como também pela prova testemunhal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 87.499 - SP (2007/0171836-4)

IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, uma vez que, supostamente ciente das intenções do autor, teria emprestado a arma para o cometimento do crime.

Sustenta o Impetrante que o Tribunal *a quo* "[...] baseou-se em um 'indício de autoria' obtido sem o crivo do contraditório." (fl. 02), já que a incriminação do ora Paciente foi realizada no interrogatório do corréu MARCELO DE JESUS.

Afirma, desse modo, que "[...] constatando-se que não foi possibilitado ao paciente participar da produção da única prova que o incrimina, verifica-se uma patente violação ao princípio do contraditório (art. 5.º, LV, da CF), o que leva à nulidade do processo desde a pronúncia." (fl. 04)

Requer, em liminar, a cassação da ordem de prisão ou a sua revogação e, no mérito, "[...] a confirmação da liminar, cassando o mandado de prisão expedido contra o paciente ou emitindo-se o competente alvará de soltura, bem como declarando a nulidade da r. decisão de pronúncia, reabrindo-se a instrução probatória no sumário da culpa, com ampla possibilidade do paciente participar de novo interrogatório (ou oitiva) do co-réu Marcelo de Jesus." (fls. 07/08)

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 24.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 31/187.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189/194, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 87.499 - SP (2007/0171836-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 408, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do ora Paciente, uma vez que a materialidade do crime está sobejamente provada, e, como bem considerou o acórdão impugnado, os indícios de envolvimento do Paciente no delito estão demonstrados não só pelo depoimento do corréu como também pela prova testemunhal.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Alega o Impetrante, em suma, a nulidade da pronúncia, sob o argumento de que a única prova que incriminaria o Paciente foi obtida a partir do interrogatório do corréu delator, do qual o Paciente não participou.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar a controvérsia tratada nos presentes autos, assim fundamentou:

"Os indícios suficientes de co-autoria ou participação ao recorrente atribuídos vêm registrados na prova até então reunida, pese sua negativa.

Ao ser interrogado, o co-réu Marcelo em Juízo, reiterando sua informação policial, alude que foi o recorrente, vulgo "Tuca", amásio de Mana Raimunda, vulgo "Baixinha", quem emprestou o revólver a Claudinei para matar o ofendido, conhecido pelo apelido de "Paulista" (fls. 426).

A testemunha Jandira Gaspar da Silva, irmã da vítima, em Juízo contou que, dias antes de morrer, Aiípio foi preso e a "Baixinha", amásia do recorrente, teria conseguido um advogado que o livrou da prisão, bem assim que ouvira comentários quanto ao envolvimento de "Tuca" em sua morte (fls. 414 e 415), bem assim que uma colega sua sabia, por intermédio de um rapaz, que este teria visto o recorrente dirigindo um veículo, no qual estariam duas outras pessoas, as quais teriam jogado o corpo da vítima ao solo, próximo de uma lixeira (fls. 443)." (fl. 159)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, conforme se constata da decisão de pronúncia, o depoimento do corréu Marcelo não foi o único indício da participação do ora Paciente no delito, tendo sido também confirmado o seu envolvimento pela testemunha Jandira Gaspar da Silva.

Desse modo, não se verifica o apontado constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do ora Paciente, pois, como se vê, a materialidade do crime está sobejamente provada, e, como bem considerou o acórdão impugnado, os indícios de envolvimento do Paciente no delito estão demonstrados não só pelo depoimento do corréu como também pela prova testemunhal.

Como é cediço, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.

2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.

3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.

5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.

6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)

No mesmo entendimento, vejamos-se os seguintes julgados desta Corte Superior de

Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 197 DO CPP. CONFISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Não viola o art. 619 do CPP o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, repete as razões que fundamentaram o acórdão embargado se nele a matéria alegada omissa já foi evidentemente enfrentada.

II - Com relação à apontada violação ao art. 197 do CPP está encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que este artigo trata da confissão, prova que ora alguma foi produzida no caso em apreço e, por conseguinte, não foi utilizada nas decisões atacadas. Dessarte, neste ponto, incide a Súmula 284 do Pretório Excelso.

III - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. O que, no caso, foi satisfatoriamente atendido, notadamente se considerada a delação formulada por co-réu.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1.072.709/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009; sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal).

3. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.

4. O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.

5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.

7. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 850.473/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0171836-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 249598 3722983

HC 87499 / SP

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário